



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO  
PROJETO DE LEI N.º 117, DE 2020

Revoga a Lei n.º 1.799, de 5 de março de 2013, que dispõe sobre a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar, e dá outras providências.

**Autor:** Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

**Relator:** Vereador CLODOALDO JOSÉ BORGES

## I RELATÓRIO

O presente projeto, apresentado pelo vereador José Joaquim Pinto (Barroso), tem por escopo revogar a Lei n.º 1.799, de 5 de março de 2013, que dispõe sobre a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar.

No último dia 10 de fevereiro, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle para, nos termos do art. 38 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

Antes de manifestar sobre o projeto, a Comissão requereu parecer jurídico da Associação dos Municípios da Microrregião Alto Paranaíba (AMVAP) sobre a iniciativa legislativa de projeto de lei que revoga lei que dispõe sobre o pagamento de verba indenizatória a vereador.

O parecer da área jurídica da AMVAP foi juntado aos presentes autos no último dia 9 de março, documento de fl. 14-20.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Os pareceres acostados aos autos, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da AMVAP e da assessoria jurídica da Casa, concluíram que o vereador tem a iniciativa a projeto de dispõe sobre a revogação de lei que dispõe sobre o pagamento de verba indenizatória a vereador.

Portanto, ficou afastada dúvida sobre a possibilidade de vereador deflagrar processo legislativo desse tipo de matéria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

Quanto ao aspecto financeiro, não se vislumbra impedimento à tramitação do projeto, porque não cria ou expande despesa.

É consenso que a lei que autoriza o pagamento de verba indenizatória em razão do exercício da atividade parlamentar é constitucional e legal. Não há, assim, imperativo de ordem legal para se revogar essa lei.

Deste modo, a decisão de manter ou extinguir o pagamento dessa verba se insere no âmbito da discricionariedade política dos membros desta Casa. De fato, a revogação da lei que institui esta ajuda de custo é decisão de natureza meramente discricionária.

**III CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 117, de 2020.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2020.

  
CLODOALDO JOSÉ BORGES  
Presidente e Relator

  
CARLA RESENDE FERNANDES  
Membro

  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Membro